



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195618 - DF (2024/0101124-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO BOANI PAULUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, visando ao trancamento de ação penal privada por suposta inépcia da queixa-crime, sob o fundamento de ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria na queixa-crime inviabiliza o exercício do direito de defesa do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a inépcia da denúncia ou queixa-crime somente pode ser reconhecida quando a peça acusatória for manifestamente deficiente, não descrevendo minimamente os fatos imputados ao réu, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de defesa.

4. Nos crimes contra a honra, a indicação precisa do local físico onde foram proferidas as palavras ofensivas nem sempre é elemento essencial para a caracterização típica, desde que a peça acusatória descreva suficientemente as circunstâncias em que ocorreram as ofensas, permitindo ao acusado compreender a acusação e defender-se adequadamente.

5. O trancamento da ação penal por inépcia da inicial é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada inequivocamente a inviabilidade do exercício da ampla defesa, o que não ficou caracterizado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que estabelece um vínculo mínimo entre os fatos ilícitos apurados e a autoria do delito é suficiente para o exercício do direito de defesa. 2. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime, ou causa extintiva de punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, HC 264.237/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.06.2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195618 - DF (2024/0101124-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO BOANI PAULUCCI JÚNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, visando ao trancamento de ação penal privada por suposta inépcia da queixa-crime, sob o fundamento de ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria na queixa-crime inviabiliza o exercício do direito de defesa do acusado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a inépcia da denúncia ou queixa-crime somente pode ser reconhecida quando a peça acusatória for manifestamente deficiente, não descrevendo minimamente os fatos imputados ao réu, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de defesa.

4. Nos crimes contra a honra, a indicação precisa do local físico onde foram proferidas as palavras ofensivas nem sempre é elemento essencial para a caracterização típica, desde que a peça acusatória descreva suficientemente as circunstâncias em que ocorreram as ofensas, permitindo ao acusado compreender a acusação e defender-se adequadamente.

5. O trancamento da ação penal por inépcia da inicial é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada inequivocamente a inviabilidade do exercício da ampla defesa, o que não ficou caracterizado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que estabelece um vínculo mínimo entre os fatos ilícitos apurados e a autoria do delito é suficiente para o exercício do direito de defesa. 2. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime, ou causa extintiva de punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 73.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, HC 264.237/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.06.2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO BOANI PAULUCCI JÚNIOR contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O habeas corpus originário visava ao trancamento de ação penal privada por suposta inépcia da queixa-crime, sob o fundamento de ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria atribuídos ao paciente.

Na decisão agravada, foi reconhecido que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente a conduta delitiva imputada ao paciente, com suas circunstâncias, permitindo o pleno exercício do direito de defesa. Consignou-se ainda que, nos casos de ação penal de iniciativa exclusivamente privada, o art. 73 do CPP faculta ao querelante propor a queixa-crime no foro do domicílio ou da residência do réu, ainda que conhecido o lugar da infração.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não questiona a faculdade do querelante em escolher o foro de processamento da ação penal privada, conforme previsto no art. 73 do CPP. Argumenta que o debate central refere-se ao fato de a queixa-crime não ter indicado o local de consumação dos delitos, circunstância que impediria o paciente de exercer plenamente sua defesa.

Alega que o local do crime deve constar da queixa-crime, em atendimento aos requisitos do art. 41 do CPP, que exige a indicação da descrição detalhada do fato criminoso, incluindo o local, o momento e as circunstâncias em que ocorreu. Ressalta que a identificação do local do crime é fundamental para garantir a precisão na narrativa dos fatos, não se limitando à definição da competência para o processamento da ação penal.

Sustenta que a ausência da indicação do local prejudica o direito à ampla defesa, especialmente nos crimes de difamação e injúria, onde tal omissão impacta a produção de provas testemunhais ou periciais que possam demonstrar que o fato não ocorreu conforme narrado.

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus ou, subsidiariamente, a remessa dos autos para apreciação pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos.

No mérito, contudo, após análise detida dos autos, verifico que não assiste razão ao agravante.

A questão central trazida pelo agravante refere-se à suposta inépcia da queixa-crime por ausência de indicação do local de consumação dos delitos de difamação e injúria, o que, segundo alega, prejudicaria o exercício da ampla defesa pelo paciente.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

De fato, a peça acusatória deve conter os elementos necessários para individualizar a conduta criminosa imputada ao réu, permitindo o adequado exercício do direito de defesa. Entre esses elementos, via de regra, inclui-se o local da infração.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem adotado posição no sentido de que a inépcia da denúncia ou queixa-crime somente pode ser reconhecida quando a peça acusatória for manifestamente deficiente, não descrevendo minimamente os fatos imputados ao réu, de modo a inviabilizar por completo o exercício do direito de defesa.

No caso em análise, embora o agravante sustente que a ausência da indicação do local dos delitos prejudica sua defesa, não logrou demonstrar concretamente como tal omissão inviabilizaria o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente considerando a natureza dos crimes em questão (difamação e injúria), que podem ser praticados inclusive por meios eletrônicos ou à distância.

Ademais, nos crimes contra a honra, a indicação precisa do local físico onde foram proferidas as palavras ofensivas nem sempre é elemento essencial para a caracterização típica, desde que a peça acusatória descreva suficientemente as circunstâncias em que ocorreram as ofensas, permitindo ao acusado compreender a acusação e defender-se adequadamente.

Cumprе ressaltar que o art. 73 do CPP, ao facultar ao querelante a propositura da queixa-crime no foro de domicílio ou residência do réu, não isenta a peça acusatória de conter os elementos mínimos necessários para a descrição da conduta delitiva. Contudo, tal dispositivo reconhece uma peculiaridade das ações penais privadas, onde o interesse particular assume relevância, flexibilizando a regra geral do local da infração prevista no art. 70 do CPP.

No caso concreto, o trancamento prematuro da ação penal não se justifica, pois as eventuais imprecisões da queixa-crime quanto ao local exato dos delitos podem ser esclarecidas durante a instrução processual, momento adequado para produção de provas e exercício pleno do contraditório, não configurando, por si só, constrangimento ilegal a justificar a excepcional medida de trancamento da ação penal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o trancamento da ação penal por inépcia da inicial é medida excepcional, somente admitida quando demonstrada inequivocamente a inviabilidade do exercício da ampla defesa, o que não ficou caracterizado no presente caso.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PECULATO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, visando ao trancamento de ação penal por alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

2. A denúncia imputa ao agravante, na qualidade de sócio-administrador da empresa investigada, a conduta de ter concorrido para o desvio de quantia significativa dos cofres públicos, em razão de superfaturamento de contrato celebrado com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever individualizadamente a conduta do agravante e se há justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime, ou causa extintiva de punibilidade, o que não se verifica no caso.

5. A denúncia descreve de forma suficiente os fatos imputados ao agravante, estabelecendo um vínculo mínimo entre os fatos ilícitos apurados e a autoria do delito de peculato, o que é suficiente para o exercício do direito de defesa.

6. As alegações da defesa confundem-se com o mérito da causa, que deverá ser analisado pelo juízo de origem após a instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A denúncia que estabelece um vínculo mínimo entre os fatos ilícitos apurados e a autoria do delito é suficiente para o exercício do direito de defesa. 2. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade do crime, ou causa extintiva de punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 198.867/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024; STJ, HC 264.237/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 04.06.2013.

(AgRg no HC n. 851.638/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3 /12/2024, DJEN de 11/12/2024).

Vale destacar que a instrução criminal é a sede adequada para a ampla produção de provas e exercício do contraditório, quando as teses defensivas poderão ser devidamente analisadas, não cabendo, na estreita via do habeas corpus, o exame aprofundado de questões que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

